



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.445/2018.

“ESTABELECE O REGIME DE ADIANTAMENTO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal de Alagoinhas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito da administração municipal, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, que se regerá segundo as normas legais vigentes que disciplinam a matéria.

Art. 2º - O regime de adiantamento caracteriza-se pela destinação de recursos financeiros sob responsabilidade de servidor público municipal para a realização de despesa pública que não possa se subordinar ao processo normal de aplicação, sempre precedido do empenho em dotação própria, observado os dispositivos do Art. 60, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Art. 3º - Considera-se motivo impeditivo de realização da despesa por processo normal de aplicação a necessidade de aquisição de bens ou de contratação de serviços, devidamente especificada e justificada pelo requisitante do adiantamento e aprovada pelo ordenador de despesa, que não possa aguardar os trâmites normais ou ocorra em casos excepcionais como:

- I. De pequenos vultos, para atender as necessidades de urgência, inadiáveis e de pronto pagamento, ainda devendo existir dotação própria ou específica;
- II. De pronto pagamento, destinadas ao atendimento de necessidades imediatas, podendo ser processadas em qualquer elemento de despesa e que seja precedida de justificativa, comprovando assim, a dificuldade da realização da despesa através dos procedimentos normais;
- III. Aquisição de objetos históricos ou artísticos, livros, revistas, publicações técnicas ou científicas, ressalvando os destinados à Biblioteca Municipal;
- IV. Lanches e refeições, produtos perecíveis adquiridos em feiras livres, dentre outros, desde que devidamente justificada;
- V. Café, chá, leite, açúcar, achocolatados e adoçantes dietéticos;
- VI. Recepções e homenagens de autoridades quando em visita oficial ao Município;
- VII. Custas judiciais;
- VIII. Aquisição de medicamentos para os serviços de assistência à saúde em caráter de urgência, cuja demora possa provocar prejuízos ao Município;
- IX. Reparo de bens móveis ou imóveis, peças de veículos e os materiais



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

- necessários ao serviços;
X. Correios, telégrafos e fotocópias;

Parágrafo único - As despesas citadas no art. 3º, incisos III, IV, V e X estão condicionadas em não haver contrato ou ata de registros de preço vigente com o mesmo objeto.

Art. 4º - Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituídos restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 5º - A utilização do regime de adiantamento não dispensará a realização do processo licitatório na forma da legislação em vigor para as despesas que se enquadrem nesta situação.

Art. 6º - O adiantamento somente poderá ser concedido ao servidor do próprio órgão da administração municipal ou a servidor colocado oficialmente à disposição do mesmo.

Art. 7º - As despesas com diárias e ajuda de custo deverão ser realizadas pelo processo normal de aplicação.

Art. 8º - Para que haja a concessão de adiantamento o Gestor do Órgão deverá indicar através de portaria o servidor responsável pelo adiantamento.

Art. 9º - A requisição de adiantamento deverá conter:

- I - O dispositivo legal em que se baseia;
- II - O nome, cargo ou função e o endereço do responsável;
- III - A importância a adiantar, em algarismos e por extenso e o fim a que se destina;
- IV - A finalidade do adiantamento;
- V - O prazo de aplicação e prestação de contas;
- VI - A classificação orçamentária da despesa, segundo o programa, o subprograma e o elemento;
- VII - As assinaturas dos responsáveis das unidades requisitantes e de quem autoriza a concessão.

Art. 10 - É vedada a concessão de adiantamento:

- I - ao servidor público em alcance;
- II - ao servidor público que já tenha adiantamento em execução;
- III - a servidor que esteja respondendo a inquérito administrativo, processo administrativo disciplinar ou que, responsável por adiantamento, não tenha prestado conta de sua aplicação no prazo legal;

§ 1º Considera-se em alcance o servidor público que não prestou contas do adiantamento concedido dentro do prazo previsto ou que tenha causado prejuízo aos cofres do Município, por apropriação indébita, desvio, avaria, não utilização, ou



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

por falta não justificada de bens e valores públicos, anulando-se a escrituração da despesa e instaurando-se processo administrativo disciplinar para apuração da responsabilidade.

§ 2º Será notificado pela Controladoria Geral do Município o servidor público responsável por adiantamento, que execute qualquer procedimento em desacordo com a legislação pertinente.

Art. 11 - As despesas efetuadas no regime de adiantamento deverão obedecer ao limite de 5% do valor do convite conforme determina o Art. 23, § 2º, alínea "a" e Art. 60, § único da Lei 8.666/93.

Art. 12 - Os casos especiais ou não previstos nesta Lei serão regulamentados através de Decreto Municipal, baixados pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 13 - Fica vedada a inscrição de adiantamento em restos a pagar.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, Revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, em 08 de novembro de 2018.

IRACI GAMA SANTA LUZIA

Prefeita em Exercício